



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0001675-50.2008.815.0381**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**JUÍZO RECORRENTE** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana  
**RECORRIDO** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**INTERESSADO** : Apolinário dos Anjos Neto  
**ADVOGADO** : Fabíola Marques Monteiro

---

**REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO NA LEI Nº 8.429/92 – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA REMESSA NECESSÁRIA – PRECEDENTE DO STJ - – AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – NÃO CONHECIMENTO.**

*Embora seja sedimentado o entendimento da aplicação, por analogia, do art. 19 da Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular<sup>1</sup> aos casos em que as ações civis públicas são extintas pela carência da ação ou julgadas improcedentes, tal posicionamento não deve ser estendido para as ações que discutem atos de improbidade administrativa, tendo em vista a opção do legislador de não inserir o reexame necessário na Lei nº 8.429/92, devendo o instituto ser interpretado restritivamente.*

*O art. 557 do CPC/1973, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*

---

<sup>1</sup>Art. 19 - "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo".

(Súmula 253 do STJ).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de **Apolinário dos Anjos Neto**, que julgou improcedente o pleito inicial por não vislumbrar qualquer conduta desabonadora no sentido da obtenção de vantagem pessoal ou mesmo que importasse em prejuízo ao erário, tampouco infração aos princípios da Administração Pública.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos a este Tribunal por entender o Juízo de primeiro grau ser o caso de aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatória.

No parecer de fls. 456/459, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da remessa necessária.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

De início, observo questão preliminar, cognoscível de ofício, que impede o conhecimento do reexame necessário.

Apesar de o magistrado haver submetido a sentença de fls. 442/446 ao duplo grau de jurisdição, observo a desnecessidade do reexame necessário na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, a qual obedece ao regramento próprio estatuído na Lei nº 8.429/92.

Nessa baila, saliento, por oportuno, que muito embora comungue do entendimento da aplicação, por analogia, do art. 19 da Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular<sup>2</sup> aos casos em que as ações civis públicas são extintas pela carência da ação ou julgadas improcedentes, tal posicionamento não deve ser estendido para as ações que discutem atos de improbidade administrativa, tendo em vista a opção do legislador de não inserir o reexame necessário na Lei nº 8.429/92, devendo o instituto ser interpretado restritivamente.

---

<sup>2</sup>Art. 19 - "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso. 5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido.<sup>3</sup>

<sup>3</sup>(REsp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014,

Nesse tirocínio, ausente previsão expressa da sujeição da sentença à remessa necessária nas ações de improbidade administrativa, desnecessária a análise da matéria por este Tribunal.

Forte nesses fundamentos, **DEIXO DE CONHECER** da Remessa Necessária, com fulcro no art. 557<sup>4</sup>, caput, do CPC de 1973 (vigente à época da prolação da sentença), por ser manifestamente inadmissível, em harmonia com o Parecer Ministerial.

**P.I.**

João Pessoa, 24 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/05

---

DJe 20/10/2014)

4 Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.